



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105401-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JOAQUIM DE ALMEIDA COELHO, são agravados ALMERENCIA SACCO ROLAND e ANGELO JACOB ROLAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105401-80.2025.8.26.0000

Agravante: Joaquim de Almeida Coelho

Agravados: Almerencia Sacco Roland e Angelo Jacob Roland

Comarca: Praia Grande

Voto nº 12.276

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária em ação de usucapião.

O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, afirmando viver com renda inferior a três salários-mínimos e possuir economias destinadas à sobrevivência e cuidados médicos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à assistência judiciária gratuita, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

Os elementos apresentados não comprovam a necessidade de assistência judiciária, visto que o agravante possui movimentação financeira e patrimônio que indicam capacidade de custeio do processo.

A presunção de pobreza não se sustenta diante dos elementos objetivos que demonstram a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 85 dos autos originários), proferida em ação de usucapião (Processo nº 1021416-94.2024.8.26.0477), que indeferiu requerimento de assistência judiciária ao autor.

O agravante argumenta que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Afirma viver com renda inferior a três salários-mínimos proveniente seu benefício previdenciário, e seus bens não geram renda, apenas

despesas.

Ressalta que os valores em conta e em espécie são economias destinadas à sua sobrevivência e cuidados médicos, não refletindo sua capacidade financeira.

Sustenta que a negativa do benefício requerido viola o direito constitucional de acesso à justiça e que a simples declaração de insuficiência, aliada à documentação apresentada, é suficiente para concessão do benefício, conforme art. 98 do CPC e jurisprudência dominante.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que lhe seja deferida assistência judiciária.

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Os elementos colhidos não denotam a necessidade de assistência judiciária.

Não houve comprovação de que o custeio do processo pudesse comprometer a subsistência do autor.

A movimentação de renda do autor - R\$ 109.234,00 em conta bancária, R\$ 92.559,88 em poupança - e o patrimônio existente - apartamento no valor de R\$ 130.000,00, duas lojas comerciais no valor de R\$ 215.271,30, veículo no valor de R\$ 14.439,18 e outros (fls. 52/84 na origem) permitem constatar existência de rendimentos que denotam a possibilidade de custeio do processo, não se justificando assistência judiciária.

No caso *sub judice* os elementos trazidos não se mostram compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos. Justiça gratuita. Recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos que conflitam com a alegação de hipossuficiência da parte. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223936-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos idôneos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto não recomendam a concessão da gratuidade. Flagrante excesso no valor atribuído à causa, que pode ser reduzido a patamar razoável e proporcional à efetiva pretensão da parte. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos da revelia, pena de supressão de instância. Recurso desprovido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230905-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Ademais, o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior: "(...) a prestação

da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).

Destarte, fica mantida a r. decisão no que se refere ao indeferimento da assistência judiciária à agravante, que deverá recolher no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo do presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, com a determinação acima, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator